



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016818-64.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS CORCINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0016818-64.2024.8.26.0041

Agravante: LUIZ CARLOS CORCINO DA SILVA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : HÉLIO NARVAEZ

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1ª RAJ — COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.724

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto.
Ausência de mérito. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condenado contra a decisão de fls.63/64 que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ante o não preenchimento do requisito subjetivo, pretendendo a reforma da decisão e a concessão da benesse (fls.18/24). Vieram documentos.

Recebido o recurso, o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.68/69).

Mantida a decisão (fls.70), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.82/84).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Além do requisito objetivo (temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a progressão de regime.

A análise desse "merecimento" deve ser feita de forma ampla e global e não por meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão "bom comportamento".

Quanto ao atestado de bom comportamento carcerário, na prática transferindo ao órgão administrativo a responsabilidade de analisar o mérito do Agravante, vê-se que a maioria dos condenados não se atreve a romper a disciplina prisional, ou evitam fazê-la nos últimos anos, sabedores de que, assim agindo, poderão, de forma mais fácil, ludibriar não só o diretor do presídio, mas principalmente o julgador de seu benefício.

O bom comportamento carcerário atestado (fls.41) não significa necessariamente que o Agravante possua mérito à progressão, já que o bom comportamento necessário serve para averiguar a aptidão de aceitar as normas do sistema prisional, não querendo dizer que está pronto para vivenciar um regime menos rigoroso.

Ora, nunca é demais lembrar – e mais uma vez – que não se há de confundir mérito da execução com bom comportamento carcerário, a ser comprovado por atestado penitenciário, valendo transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (*“Penas e Medidas de Segurança no Novo Código”*, Ed. RT, 2ª Ed., 1987, p.233):

“São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade

de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social” .

Também nesse sentido é a lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*“Execução Penal”*, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.443) :

“É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu comportamento. O comportamento mau ou sofrível, porém, indica normalmente uma inaptidão para o regime mais suave. Fugas, difícil convivência com os companheiros, falta de respeito para com os funcionários, displicência no trabalho ou no aprendizado, cometimento de faltas disciplinares etc. correspondem ao demérito que não aconselha a progressão. A aferição do mérito, porém, se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. Não deve ser concedida a progressão quando se verificar que o apenado não apresenta condições para se ajustar ao novo regime” .

Assim, os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva não recomendam por ora o benefício, considerando-se que o Agravante: 1. cumpre uma pena total de 79 anos e 04 meses de reclusão em razão de condenação por crimes gravíssimos, dentre eles roubos majorados, extorsão mediante sequestro e associação criminosa, o que causa intranquilidade social, especialmente porque agridem – e muito – a paz pública, exigindo-se redobrada e minuciosa análise do requisito subjetivo; 2. o término de cumprimento da pena está previsto para 20.05.2081, ou seja, daqui a cerca de **56 ANOS**, podendo ser um estímulo à fuga, ainda mais porque cometeu quatro faltas disciplinares de natureza grave, dentre elas, tentativa de fuga e abandono, condutas incompatíveis com o atestado de bom comportamento carcerário (fls.41) e com a absorção da terapêutica penal.

Como bem pontuado na decisão recorrida: “no caso em apreço, a avaliação psicossocial (fls. 2158/2161), importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à progressão pretendida. Verifica-se que o sentenciado tenta eximir-se do peso de responsabilidade pelo cometimento de seus

*crimes, atribuindo sua delinquência a fatores externos: "... Atribui sua entrada na vida criminal à ambição. ..." (fls. 2160), o que demonstra falha no processo de autocrítica, tão essencial para sua reinserção social. Além disso, não há indicação de arrependimento da prática dos delitos: "... Fala em arrependimento baseado no distanciamento familiar. Ainda não demonstra remorso, nem mesmo desejo de reparação das atitudes tomadas em sua vida. ..." (fls. 2160). Ainda, o laudo foi inconclusivo sobre a capacidade do sentenciado de lidar com os sentimentos de raiva e frustração: "... Agressividade e impulsividade no momento contidas, não podendo ser previsto se manterá ou não sem vigilância. ..." (fls. 2159). Por fim, pontou-se que: "... Sendo assim, me manifesto exclusivamente diante de fatos e condições levando em consideração seu histórico apresentado até o momento, evidenciada por sua fala, considerando a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico, baseado no raciocínio psicológico, caracterizado por uma atitude avaliativa, compreensiva, integradora e contínua, ao qual orienta a atuação nos diferentes campos da psicologia e está relacionado ao contexto que origina esta demanda, ainda parece ser **prematureo***

afirmar que demonstra elementos suficientes que comprovem desenvolvimento no senso de responsabilidade para o cumprimento da pena em regime mais brando, ..." (fls. 2160/2161) (**grifo nosso**). Portanto, o estudo técnico não asseverou a evolução no processo de ressocialização e desenvolvimento do senso de responsabilidade necessário para o cumprimento da pena em regime semiaberto. As circunstâncias, portanto, demonstram a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando reincidente e condenado por crime hediondo, extorsão mediante sequestro, além de diversos delitos de roubos circunstanciados, por meio de violência e grave ameaça à pessoa. O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social" (fls.63/34).

Tudo revela que não possui o Agravante condições subjetivas de vivenciar regime mais brando.

Nesse sentido já se posicionou esta Câmara (Agravos em Execução nº 7003077-54.2015.8.26.0071, Rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 28.04.2016):

“Ressalto que para a progressão de regime não basta, apenas, o preenchimento do requisito objetivo. O sentenciado deverá reunir mérito e condições para o deferimento do benefício pleiteado, de ordem subjetiva.

O mérito, por seu turno, não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O reeducando deverá comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias para usufruir do benefício pleiteado.

[...]

A decisão que indeferiu o benefício foi suficientemente fundamentada, tendo o Magistrado a quo registrado os motivos pelos quais entendeu não ser ainda o momento adequado de se conceder a benesse ao réu, entendendo não ter sido preenchido o requisito subjetivo para o benefício (fls. 29)” .

Outro não é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 110.098-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 08.11.2011):

“HABEAS CORPUS.
CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO
SUBJETIVO NÃO ATENDIDO.
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM
HABEAS CORPUS.

[...]

2. Pedido de progressão para o regime semiaberto indeferido pela não observância do requisito subjetivo, considerados a pena, os crimes imputados e a prática de falta grave. Fundamentos idôneos. Precedentes.

3. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo para a progressão de regime demandaria a reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus.

4. Ordem denegada” .

Por ora, revela-se temerária e precipitada a concessão do benefício, bastando isso para se ter como correto e certo o indeferimento do instituto ao Agravante, independentemente de outros argumentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR